



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

(PROJETO DE LEI Nº. 28/2011 – com emendas da CCJ)

LEI Nº. 2.209 DE 22 DE JUNHO DE 2011

Súmula: Dispõe sobre a remissão de créditos tributários provenientes do IPTU e da TSU, mediante o cumprimento de determinados requisitos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, JOSÉ RONALDO XAVIER, Prefeito Municipal de Andirá, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante requerimento da parte interessada e através de despacho fundamentado, a conceder remissão total ou parcial dos débitos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e à Taxa de Serviços Urbanos – TSU, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - situação econômica e financeira do sujeito passivo não permitir a liquidação ou parcelamento de seu débito;

II - diminuta importância do tributo;

III - características pessoais ou materiais de cada caso;

IV – comprovação do direito a isenção em cada exercício, com base nos critérios definidos pela Lei Municipal nº. 1.631 de 07 de novembro de 2006.

§ 1º - A comprovação dos requisitos previstos nos incisos I e III deste artigo deverá ser feita, respectivamente, mediante parecer da Assistente Social do Município e parecer sobre a diminuta importância do tributo, este elaborado pelo Contador do Município, o qual deverá estar de acordo com o impacto-orçamentário em anexo e o art. 14 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

§ 2º - Para quem esteja regularmente incluso em qualquer dos programas sociais destinados a pessoas de baixa renda, a presunção da situação financeira do sujeito passivo é automática, dispensando a verificação *in loco* pela assistência social do Município, salvo fortes indícios que possam evidenciar o contrário.

§ 3º - A comprovação dos requisitos previstos no inciso IV deverá ser realizada sobre cada exercício isoladamente, não podendo ser concedida remissão se na época o sujeito passivo não preenchia os requisitos da Lei Municipal nº. 1.631 de 07 de novembro de 2006, que regulamentou a isenção, devendo-se, em todo caso, a autoridade administrativa atentar-se aos valores do salário mínimo nacional vigente no ano do fato gerador do tributo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

§ 4º - A remissão de que trata o *caput* é extensiva aos acréscimos moratórios incidentes sobre os tributos em atraso.

§ 5º - Considera-se diminuta a importância do tributo a somatória total do débito cujo montante não ultrapasse a 50 (cinquenta) UFM's (Unidade Fiscal Municipal), consoante o Decreto Municipal nº. 5.498 de 28 de janeiro de 2010, retroagindo até os débitos referentes ao exercício do ano fiscal de 2006.

§ 6º - A remissão prevista na presente lei atingirá uma renúncia de receita da ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme cálculo do impacto-orçamentário anexo, que será compensada através da atualização da planta genérica e cobrança judicial da dívida ativa, cumprindo assim o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 2º - No caso de tributos que estiverem sendo cobrados judicialmente pela Fazenda Pública, o contribuinte deverá apresentar os seguintes documentos:

I – comprovante de pagamento das custas processuais devidas no processo ou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, outorgada pelo juízo competente, referente ao processo em que figure como executado;

II – cópia devidamente protocolada no respectivo juízo da petição de desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal ou de qualquer outra ação, defesa ou recurso por meio do qual estiver sendo contestado o crédito tributário do Município de Andirá.

Parágrafo Único. A remissão somente será concedida após o trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do requerimento de desistência referido no inciso II deste artigo.

Artigo 3º - Para o sujeito passivo que não se enquadre na situação descrita no § 2º do art. 1º, sua situação econômica, para fins de concessão da remissão de que trata esta lei, deverá ser analisada sob os seguintes prismas:

I - renda familiar *per capita*, não permita a liquidação ou parcelamento do débito;

II - membro familiar com deficiência física e/ou mental cujo tratamento, devidamente comprovado, não permita a liquidação ou parcelamento do débito fiscal e comprometa o sustento da própria família;

III - membro familiar com doença grave cujo tratamento, devidamente comprovado, impeça a liquidação ou parcelamento do débito fiscal e comprometa o sustento da própria família;

IV - condições precárias de moradia e utensílios domésticos, além das despesas com fornecimento de água, luz e o número de moradores por dormitório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Artigo 4º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantêm pelos esforços mútuos de seus membros.

Artigo 5º - Para efeito da remissão do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, respeitados os critérios dispostos nos incisos I a III do artigo 1º, deverão ser observadas, ainda, as seguintes condições:

I - o contribuinte deve ser proprietário de um único imóvel no Município;

II - o contribuinte deve residir no imóvel;

III - o débito deve ser decorrente de imóvel identificado no Cadastro Fiscal como construído e de categoria residencial.

§ 1º - As condições a que se refere os incisos I a III deste artigo, deverão estar configuradas no ato do protocolo do pedido de remissão.

§ 2º - A comprovação das condições descritas nos incisos I e II deste artigo será feita mediante a junta de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - escritura pública do imóvel ou contrato de compra e venda registrado em cartório ou, ainda, contrato de financiamento de imóvel residencial, este também devidamente registrado em Cartório de Registro de Imóveis;

II - comprovante de residência em nome do contribuinte beneficiário;

III - folha do carnê de IPTU/TSU referente aos exercícios em débito em que constem os dados cadastrais do requerente no imóvel.

§ 3º - Nos casos de imóveis com construção irregular, que esteja identificado no Cadastro Fiscal como terreno vago, somente será analisado o mérito do pedido de remissão se o requerente comprovar a exigência do inciso III do *caput* mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - planta aprovada ou croqui constando a área total construída do imóvel;

II - conta de água ou luz ou outro documento que comprove a data em que se deu o início das suas respectivas instalações;

III - vistoria realizada *ex officio* pelo Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas do Município com resultado positivo.

§ 4º - No caso de prestação de informações falsas ou omissão de informações essenciais, que resultem em benefício indevido, o crédito tributário será cobrado com imposição de multa e juros, conforme o disposto no Código Tributário (Lei Municipal nº. 1.440/2001, item III, alínea "c" do art. 432, item IV do art. 436), Lei Federal nº. 8.137/90 e demais cominações legais, independentemente da responsabilidade civil ou criminal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Artigo 6º - O despacho de concessão da remissão não gerará direito adquirido e será revogado, a qualquer tempo, de ofício, se o devedor beneficiário:

I – deixar de satisfazer as condições estabelecidas nesta lei;

II - não cumprir ou deixar de cumprir as condições que determinaram a concessão.

Parágrafo único - A revogação implicará na cobrança do crédito atualizado, acrescido de juros de mora, com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação.

Artigo 7º - O pedido de remissão poderá ser feito enquanto vigente esta lei, não tendo, porém, efeito suspensivo de prazos para recolhimento de tributos nem interrompendo a fluência dos acréscimos legais decorrentes.

Artigo 8º - A remissão de que trata esta lei somente se aplica aos imóveis cujo valor venal da planta genérica de valores não ultrapasse R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), à época da ocorrência do fato gerador.

Artigo 9º - A concessão da remissão de que trata esta lei fica condicionada a necessidade de eventual recadastramento do imóvel pelo atual detentor de sua posse junto ao Departamento de Tributação do Município, o qual deverá apresentar os documentos exigidos no artigo 3º desta lei.

Artigo 10º - Os valores já pagos pelo contribuinte não serão restituídos em nenhuma hipótese.

Artigo 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e terá validade até 31 de dezembro de 2012.

Paço Municipal “Bráulio Barbosa Ferraz”, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 22 de junho de 2011, 68º da Emancipação Política.

JOSÉ RONALDO XAVIER
Prefeito Municipal